



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720396/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.302 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente FADAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURG.LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da primeira instância administrativa.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por este não apontar insurgência objetiva em relação ao lançamento ou à decisão recorrida.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 226/228) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 213/218, que julgou as impugnações improcedentes, mantendo os créditos tributários formalizados nos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 11/12/2012,

acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 101/105) e dos Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 127/138):

- AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 51.016.619-9, no montante de R\$ 575.285,59, já incluídos juros e multa de ofício (fls. 106/114), referente à contribuição da empresa calculada sobre a remuneração dos empregados e dos contribuintes individuais e da contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa calculada sobre a remuneração dos empregados, no período de 01/2010 à 12/2010 e
- AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 51.016.620-2, no montante de R\$ 136.748,80, já incluídos juros e multa de ofício (fls. 115/125), referente à contribuição destinada a entidades e fundos calculada sobre a remuneração dos empregados (com as seguintes alíquotas: FNDE = 2,5%; INCRA = 0,2%; SENAI = 1,0%; SESI = 1,5% e SEBRAE = 0,6%, totalizando 5,8%), também no período de 01/2010 à 12/2010.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 214):

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, relativo ao processo administrativo 16095.720396/2012-85, o qual inclui os seguintes autos de infração.

DEBCAD 51.016.619-9, no valor de R\$ 575.285,59, já acrescido de juros e multas qualificada de 150%, referente às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho –GILRAT.

DEBCAD 51.016.620-2, no valor de R\$ 136.748,80, já acrescido de juros e multas de 150%, de exigência das contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos – Terceiros.

A fiscalização informa que o contribuinte entregou apresentou declaração GFIP como se estivesse incluída no Simples Nacional, sendo que não consta que o sujeito passivo tenha efetuado a opção por esta modalidade de tributação. Informa que conforme sistemas da Receita Federal do Brasil, o contribuinte optou pelo lucro presumido para fins de tributação do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre lucro líquido.

Descreve que o contribuinte efetuou recolhimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS no código 2003, sendo que este código é utilizado para as empresas enquadradas no Simples. Esclarece que o presente lançamento decorre do fato da empresa não ter informado corretamente a contribuição previdenciária devida e não ter efetuado o recolhimento da mesma, da cota patronal e terceiras entidades. O lançamento foi efetuado de ofício sobre as bases de cálculo informadas na GFIP, conforme planilha apresentada, fl. 102.

Relata que foi aplicado multa de ofício qualificada de 150% pelo fato do contribuinte omitir informação na GFIP, com conseqüente sonegação das contribuições previdenciárias, nos termos do §1º do art. 44 da Lei 9.430/96, e inciso I do art. 71 da lei 4.502/64, com a redação dada pela lei 11.488/2007. Alega que não sendo optante do Simples, mas declarando a GFIP essa condição, com o objetivo de inibir a cobrança automática das contribuições devidas, fica plenamente caracterizada a supressão/redução da contribuição previdenciária devida, configurando a prática de crime contra a ordem tributária.

Informa que foram emitidos Termos de Sujeição Passiva Solidária para os sócios da empresa, Sra. Rosa Esperança Nunes, CPF 142.353.78821, Sra. Magali do Prado

Borges CPF 051.754.86821 e o Sr. Marcos Antonio Nunes CPF 917.204.19868 que administram a mesma, conforme consta do contrato social da sociedade.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos lançamentos em 17/12/2012 (fls. 106 e 115) e apresentou impugnações (fls. 145/155 e 156/166), em 17/01/2012 (fl. 203), acompanhadas de documentos (fls. 167/202), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 214/215):

(...)

O contribuinte apresentou defesa administrativa idêntica (fls. 145/155 e 156/166) relativa aos autos de infração inclusos neste processo, a qual, em síntese traz os argumentos a seguir relatados.

Aduz que em determinada época, por um erro culposo, efetuou os pagamentos da GPS no código de arrecadação 2003, quando na realidade deveria ser recolhida no código 2100.

Cita que a empresa concorda com a sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que não possui requisitos para se beneficiar desse regime de tributação.

Alega, no entanto, que não pode concordar com a multa punitiva, uma vez que esta seria cabível apenas em caso de dolo, com a intenção de sonegação, o que não é o caso em tela. Sustenta que não existe vestígio de que houve alguma intenção dolosa com o objetivo de fraudar os cofres públicos. Que a continuidade na forma errônea de recolhimento não significa dolo da empresa e sim apenas a culpa pelo erro, e deve ser punida com o percentual adequado para este comportamento, onde os valores das diferenças corrigidos, devem sofrer um acréscimo de 25%.

Alega que não existe motivo ou fundamento legal para a aplicação da multa qualificada, a qual deveria ser aplicada somente no caso de sonegação total, sendo que no caso presente à autuada recolheu os valores que foram descontados dos segurados empregados, não cometendo qualquer ilícito de apropriação indébita. Que o caso se trata de simples inadimplência pela falta de recolhimento de parte da contribuição previdenciária.

Discorre sobre o assunto e apresenta diversas considerações sobre aplicação de multa qualificada. Insiste que somente no caso de comprovação pelo fisco, do intuito sonegador, do evidente intuito de fraude, poderá a fiscalização impor sanções qualificadas, agravadas, em atenção a um Estado de Direito.

Cita que o fisco agiu sem produzir provas contundentes e que o CTN, art. 112, dispõe que a lei tributária que define infrações ou comine penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida.

Sustenta que a jurisprudência administrativa tem afastado, na maioria dos casos, as arbitrariedades na aplicação das sanções qualificadas.

Requer que seja o valor apresentado devidamente retificado, com redução da multa qualificada e concedido novo prazo de trinta dias a partir desta decisão para a empresa pagar o presente com o benefício das reduções na multa que a lei lhe confere.

Não foi apresentada impugnação pelos responsáveis solidários Rosa Esperança Nunes, CPF 142.353.78821, Magali do Prado Borges CPF 051.754.86821 e Marcos Antonio Nunes CPF 917.204.19868.

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 03 de abril de 2014, no acórdão nº 07-34.569 (fls. 213/218), julgou as impugnações improcedentes, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 213):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Auto de Infração nº 51.016.6199 e 51.016.6202 de 17/12/2012.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte às condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, pela caracterização do dolo, mantém-se a multa qualificada no percentual de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 17/04/2014 (Ar de fl. 225) e interpôs recurso voluntário em 16/05/2014 (fls. 226/228), acompanhado de documentos (fls. 229/299), alegando em síntese, o que segue:

(...)

A recorrente realmente deixou de cumprir com suas obrigações durante um determinado período, provocado pela inadimplência de alguns de seus clientes inclusive tendo alguns desses devedores, utilizado como recurso a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que é um remédio jurídico, porem, prejudicou a recorrente, quando esta deixou de receber pelas mercadorias que entregou.

A recorrente, sobreviveu a isso com enorme dificuldade.

Passado vários meses, a recorrente conseguiu estabilizar as suas finanças, e passou a pagar e PARCELAR os seus débitos, sendo certo que o debito constante do processo em epigrafe, TAMBÉM teve seu parcelamento.

A recorrida, junta a este recurso, os comprovante de parcelamento, como também as guias que já foram pagas, uma vez que TAIS PARCELAMENTOS continuam ativos e em dia com seus vencimentos.

Entretanto, os meses que estão sendo cobrados nesse processo, encontram-se agregados a outros meses que esse órgão NÃO ESTAVA COBRANDO, porem, a recorrente já incluiu todos os valores em aberto e requereu o parcelamento no seu total.(docto.anexo).

(...)

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo todavia constata-se que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade, ainda que este seja relativizado no processo administrativo fiscal em razão do princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

De acordo com o Relatório Fiscal, o motivo das autuações decorreu do fato da empresa não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias e também de ter informado indevidamente que era optante pelo SIMPLES em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIF). Tratando-se, portanto, de lançamento de ofício sobre base de cálculo declarada pelo contribuinte em GFIP.

A autoridade julgadora de primeira instância informou que o sujeito passivo não questionou o lançamento das contribuições previdenciárias patronais apuradas pela fiscalização, mas tão somente a aplicação da multa qualificada de 150%.

O Recorrente não ataca os motivos determinantes dos autos de infração, nem os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a discorrer sobre sua situação financeira e informar que passou a parcelar os seus débitos, aduzindo que, por certo, o débito constante nos presentes autos também foram parcelados, apresentando com o recurso voluntário cópias de diversas guias de parcelamento.

Compulsando os documentos juntados pelo contribuinte com o recurso voluntário constatou-se que foram anexadas cópias de pedidos de parcelamentos de diversos DEBCAD; Recibos da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009; cópias de diversos DARF indicando como período de apuração o ano-calendário de 2011 e GPS de algumas competências de 2012, 2013 e 2014.

Nesse contexto, não tendo a contribuinte contestado de forma objetiva os motivos determinantes do auto de infração, ou mesmo a fundamentação posta na decisão recorrida, não há como se conhecer do recurso voluntário interposto, por completa ausência de dialeticidade.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*, não há que se falar em reforma do julgamento, pois a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo disposição contida no artigo 25 do Decreto n.º 70.235 de 1972¹, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Assim, aplicável se mostra ao caso o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Pela sua pertinência, reproduzimos os teores dos artigos 932, inciso III e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil², aplicável subsidiariamente ao PAF, por força do preceito do artigo 15 do referido dispositivo legal³:

¹ DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto n.º 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória n.º 449, de 2008)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

² LEI N.º 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

(...)

Da leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

De aduzir-se em conclusão, com fulcro nos referidos dispositivos legais que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, por este não apontar insurgência objetiva em relação ao lançamento ou à decisão recorrida.

Débora Fófano dos Santos

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.